



ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS EXTINTOS NO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O CADE	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCPE 101.4	2,30	14	32,20
FCPE 101.3	1,26	1	1,26
FCPE 101.1	0,60	4	2,40

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 80, de 22 de março de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.642.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 6, de 9 de janeiro de 2017. Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 23 de março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, no art. 9º, incisos VI e VII, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 1º, inciso I, e art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 14, **caput**, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, tendo em vista as Deliberações aprovadas na 1ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em de dezembro de 2016, e o que consta do Processo nº 48000.001404/2015-31, considerando que

competem ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE propor ao Presidente da República a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União, nos termos do art. 9º, incisos VI e VII, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, autorizou o Poder Executivo a criar a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, conferindo-lhe, como um de seus objetos, a gestão dos contratos para a comercialização do petróleo e do gás natural da União, nos termos do art. 2º, **caput**;

nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 12.304, de 2010, compete à PPSA praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos para a comercialização do petróleo e do gás natural da União, especialmente celebrar os contratos com agentes comercializadores representando a União, verificar o cumprimento, pelos contratados, da política de comercialização proposta pelo CNPE e monitorar e auditar as operações, os custos e os preços de venda de petróleo e de gás natural;

o petróleo e o gás natural destinados à União serão comercializados de acordo com as normas de direito privado, dispensada a licitação e segundo a política de comercialização proposta pelo CNPE, nos termos do art. 45, **caput**, da Lei nº 12.351, de 2010;

é necessário que a contratação do agente comercializador se dê por meio de processo licitatório, nos termos da legislação vigente;

nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 12.304, de 2010, é vedado à PPSA responsabilizar-se pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo e de gás natural;

a PPSA tem por finalidade maximizar o resultado econômico dos contratos de comercialização do petróleo e do gás natural da União, nos termos do art. 5º, § 1º, do seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 8.063, de 1º de agosto de 2013;

as receitas advindas da comercialização do petróleo e do gás natural da União serão destinadas conforme legislação aplicável; e

o Ministério de Minas e Energia adotará as medidas necessárias para inclusão em lei da definição de "receita advinda da comercialização de petróleo e de gás natural da União", assim entendida como a diferença entre a receita total obtida pela comer-

FCPE 102.2	0,76	3	2,28
FCPE 102.1	0,60	3	1,80
SALDO DO REMANEJAMENTO		25	39,94

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-4	3,84	14	53,76
DAS-3	2,10	1	2,10
DAS-2	1,27	3	3,81
DAS-1	1,00	7	7,00
TOTAL		25	66,67

cialização do petróleo e gás natural e a remuneração do agente comercializador, além das despesas realizadas por este, incluindo tributos e outras despesas intrínsecas a esta atividade, resolve:

Art. 1º Estabelecer a política de comercialização do petróleo e do gás natural da União, de acordo com as cláusulas e condições aprovadas pela presente Resolução.

§ 1º As disposições desta Resolução também se aplicam à comercialização do petróleo e do gás natural destinados à União em decorrência de acordos de individualização da produção celebrados nos termos do art. 37 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 2º A presente política será implementada por um período de transição, com duração de até trinta e seis meses, a fim de permitir a aquisição, pela União, da experiência que será fundamental para a construção do modelo de longo prazo.

Art. 2º São diretrizes da política de comercialização dos volumes de petróleo e gás natural destinados à União:

I - atendimento aos objetivos da política energética nacional;

II - maximização do resultado econômico dos contratos para a comercialização do petróleo e gás natural da União, respeitados os incisos III e IV;

III - prioridade de abastecimento do mercado nacional, no caso da comercialização do gás natural da União;

IV - aproveitamento do gás natural da União, em bases econômicas, como instrumento de política pública para o desenvolvimento integrado do mercado nacional de gás natural;

V - execução da comercialização do petróleo e gás natural da União primando pelos princípios da simplicidade, transparência, rastreabilidade e a adoção de boas práticas da indústria;

VI - comercialização do petróleo, transferido ao agente comercializador pela União, preferencialmente em cargas combinadas com o petróleo originariamente de sua propriedade ou adquirido de terceiros;

VII - adoção de mecanismos contratuais que busquem a minimização dos custos inerentes à atividade de comercialização pelo agente comercializador;

VIII - monitoramento pela PPSA, sempre que possível, com observação de referências paramétricas de mercado;

IX - minimização dos riscos da União associados à atividade de comercialização;

X - comercialização do gás natural preferencialmente em leilões de curto prazo, observada a isonomia entre os interessados; e

XI - adoção de regras sobre solução de controvérsias que incluam conciliação, mediação e arbitragem.

Art. 3º A receita advinda da comercialização do petróleo e do gás natural deve ser depositada pelos agentes comercializadores diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional, para que seja dada a sua destinação legal.

Art. 4º O agente comercializador deve assegurar à PPSA o livre acesso a todos os documentos e informações necessários para a verificação do cumprimento desta política de comercialização e ao adequado monitoramento e auditoria das operações, custos e preços de venda do petróleo e do gás natural cuja propriedade foi transferida pela União.

§ 1º Caberá à União a apropriação da valoração do petróleo e do gás natural decorrente da prática dos atos de comércio pelo agente comercializador.

§ 2º O agente comercializador deverá definir o comprador final observando a presente política e os critérios objetivos estipulados contratualmente pela PPSA.

§ 3º A PPSA deverá incluir nos contratos cláusulas que prevejam, nas transações do agente comercializador com empresas do mesmo grupo econômico, internas ou externas, ou uso próprio, a

adoção de preço de venda do petróleo não inferior ao preço mínimo estabelecido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para fins de cálculo das participações governamentais.

Art. 5º A PPSA será a representante da União nos contratos celebrados com os agentes comercializadores para fins de transferência da propriedade do petróleo e do gás natural, nos termos da do art. 4º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.304, de 2010.

Art. 6º A PPSA dará publicidade, a cada seis meses, de relatório de avaliação de desempenho do agente comercializador.

Art. 7º A PPSA deverá incluir, nos contratos celebrados, cláusula que, dentro dos limites legais e das melhores práticas da indústria, viabilize a comercialização do petróleo e do gás natural da União nas hipóteses de falha no levantamento de cargas por parte dos agentes comercializadores.

Art. 8º O Ministério de Minas e Energia deverá estabelecer, no Contrato de Remuneração com a PPSA, mecanismos de prestação de contas anual da atividade de comercialização de que trata esta Resolução, prevendo, inclusive:

I - auditoria independente de demonstrações financeiras, abrangendo análise de conformidade das quantidades e dos valores envolvidos;

II - aprovação pelo Conselho de Administração da PPSA; e

III - aprovação do resultado da prestação de contas de que trata o **caput** e publicidade das informações nela contidas, exceto aquelas que eventualmente sejam de cunho estratégico empresarial.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 176, DE 23 DE MARÇO DE 2017

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental deste Instituto, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, combinado com o art. 121, inciso VII do Regimento Interno aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 do dia seguinte, e;

Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a desistência parcial de uma área equivalente a 5,8430 hectares, no bojo do processo judicial de nº 2006.80.00004924-0, referente à Ação de Desapropriação do imóvel rural denominado Fazenda Pedra Branca, localizado no município de Campestre-AL.

Art. 2º Delegar competência ao Superintendente Regional do INCRA no Estado de Alagoas, assistido pelo Procurador Regional, para peticionar a desistência junto ao juízo competente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ACRE

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRAISR-14/AC/Nº 040, de 23 de dezembro de 2009, publicada no DOU nº 246, de 24 de dezembro de 2009, Seção 1, pág. 252, que criou o PA Antonio de Holanda, código SIPRA AC01530000, município de Bujari, "**onde se lê**: " ... com área de 2.422,8062 ha (Dois mil, quatrocentos e vinte e dois hectares, oitenta ares e sessenta e dois centiares)", ... **leia-se**: " ... com área de 2.417,5826 ha (Dois mil, quatrocentos e dezessete hectares, cinquenta e oito ares e vinte e seis centiares)."